



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 18291/19**

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Patos. Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão. Consolidação de resultados de diligências realizadas no município de Patos. Presença de diversas irregularidades. Precedentes desta Corte de Contas. Deferimento de Cautelar suspendendo pagamentos realizados pela Comuna de Patos. Citação das autoridades reponsáveis. Anexação aos autos do PAG-PM Patos 2019 (Proc. TC 00378/19).

**DECISÃO SINGULAR DSPL – TC 00117/19**

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão realizada na Prefeitura Municipal de Patos, tendo como objetivo detectar os principais problemas que afetam a gestão municipal, bem como sugerir medidas a serem adotadas pelo gestor e pelo TCE-PB no tocante ao regular e bom andamento dos trabalhos desenvolvidos pela Prefeitura Municipal de Patos.

O Corpo Técnico, em relatório de fls. 8791/8841, após diligências *in loco* e análise de documentos, concluiu, visando a prevenção de novos danos ao Erário e de aprofundamento da crise financeira em que se encontra a Prefeitura de Patos, pela emissão de medida cautelar no sentido de:

- a) Suspende os pagamentos a título de gratificação adicional a qualquer servidor municipal da Prefeitura de Patos (vide item 3.4);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 18291/19**

- b) Suspende os pagamentos a título de gratificação por dedicação exclusiva a qualquer servidor municipal da Prefeitura de Patos (vide item 3.6);
- c) Suspende os pagamentos de quaisquer parcelas remuneratórias a servidores sem expressa previsão em lei específica (vide itens 3.8 e 4.5);
- d) Suspende os pagamentos dos serviços de limpeza urbana em valores superiores aos verificados pela Auditoria (vide item 7).

Ademais, sugere a emissão de recomendações ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Patos no seguinte sentido:

- i. Promover a imediata redução do excesso das despesas com pessoal conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 23 (item 3.1);
- ii. Abster-se de realizar qualquer aumento das despesas com pessoal, tendo em vista a ultrapassagem dos limites estabelecidos pela LRF e a situação das contas municipais (itens 3.1, 3.3);
- iii. Rescindir de todos os contratos por excepcional interesse público sem atendimento aos critérios estabelecidos pela CRFB/1988 (item 3.3);
- iv. Abster-se de admitir contratados por excepcional interesse público em detrimento de aprovados em concurso público (item 3.10);
- v. Instaurar procedimentos administrativos visando a averiguação de acumulações indevidas de cargos públicos por servidores municipais (item 3.5);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 18291/19**

- vi. Promover a desvinculação de qualquer parcela da remuneração dos servidores municipais ao salário mínimo (item 3.7);
- vii. Promover a atualização legislativa do estatuto dos servidores municipais (item 3.6);
- viii. Realizar a revisão da legislação que trata sobre a remuneração dos servidores municipais, visando corrigir ilegalidades/inconstitucionalidades (itens 3.4, 3.6, 3.7);
- ix. Promover a imediata aposentadoria compulsória dos servidores efetivos mencionados no presente relatório (item 3.9);
- x. Realizar o devido recolhimento das obrigações patronais (item 3.12);
- xi. Revisar todas as incorporações de vantagens as remunerações de servidores municipais (item 3.13);
- xii. Promover medidas imediatas de controle efetivo das frequências dos profissionais de saúde, bem como a realização de diligências aos locais de trabalho dos mesmos (itens 4.2, 4.3);
- xiii. Adotar o efetivo controle da escala de trabalho, e das concessões de férias e folgas aos servidores municipais (item 4.4);
- xiv. Instaurar procedimentos administrativos visando a responsabilização de servidores municipais por inassiduidade ao local de trabalho (itens 4.2, 4.3);
- xv. Estabelecer o efetivo controle de distribuição de insumos das unidades de saúde, visando prevenir o desabastecimento (item 4.1);
- xvi. Identificar a correta lotação de todos os servidores municipais (item 4.5);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 18291/19**

- xvii. Realizar imediatamente o cadastro de todos os profissionais de saúde no sistema CNES, com a correta carga horária de trabalho (item 4.7);
- xviii. Coibir a troca de escala dos profissionais de saúde sem a expressa autorização da Secretaria de Saúde Municipal (item 4.3);
- xix. Efetuar as devidas retenções de imposto de renda sobre as parcelas pagas a título de gratificação com recursos do PMAQ (item 4.8);
- xx. Revisar as readaptações de professores municipais (item 5);
- xxi. Adotar medidas efetivas no controle da despesa pública e do endividamento municipal (itens 6.1, 6.2);
- xxii. Realizar a correta contabilização das despesas em atendimento ao regime de competência (item 6.2);
- xxiii. Informar imediatamente ao SAGRES/TCE-PB todas as contas bancárias ativas em nome da Prefeitura Municipal de Patos (item 6.4);
- xxiv. Realizar o devido e imediato repasse as instituições financeiras das consignações a título de empréstimos consignados, retidas dos vencimentos dos servidores municipais (item 6.3);

Por fim, tendo em vista que a Auditoria detectou diversos problemas no âmbito da Prefeitura de Patos, cabível o encaminhamento do presente relatório aos órgãos listados a seguir:

- a) Procuradoria da República na Paraíba (MPF);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 18291/19**

- b) Procuradoria-Geral de Justiça da Paraíba e a Promotoria de Patos (MPPB);
- c) Controladoria Geral da União (CGU);
- d) Câmara Municipal de Patos.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, às fls. 8844/8850, pugnou pelo (a):

1. EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, a fim de que se determine a suspensão dos pagamentos sugeridos pelo Órgão de Instrução, até a ulterior manifestação meritória por parte deste Tribunal e;
2. Posterior JUNTADA dos presentes ao Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2019, Processo TC nº 07315/19.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 18291/19**

**DEFERIMENTO DA CAUTELAR**

A matéria *sub examine* abrange conhecimento da seara Constitucional, notadamente os princípios constitucionais da Administração Pública, e Administrativa.

Visando à instrução processual, foram realizadas seis inspeções in loco no exercício de 2019, tendo o Órgão Auditor detectado a existência de irregularidades que sinalizam a necessidade de concessão de Medida Cautelar em caráter urgente para suspender, de imediato, os seguintes pagamentos realizados pela Comuna de Patos:

- a) Gratificação adicional a qualquer servidor do município;
- b) Gratificação por dedicação exclusiva a qualquer servidor;
- c) Quaisquer parcelas remuneratórias a servidores sem expressa previsão em lei específica;
- d) Serviços de limpeza urbana em valores superiores aos verificados pela Auditoria.

Dessa forma, considerando as diversas irregularidades constatadas pelo Órgão Técnico relativas ao Acompanhamento de Gestão realizado no âmbito da Prefeitura Municipal de Patos, quando da sua análise prévia, devidamente esmiuçadas no extenso Relatório Técnico de fls. 8791/8841, que servem como fundamento para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 18291/19**

presente decisão cautelar, bem como o risco da continuidade dos pagamentos pelo Gestor Municipal, por não se adequar aos parâmetros legais que regem a matéria;

Considerando que a continuidade dos pagamentos realizados pela Comuna de Patos pode trazer prejuízos insanáveis às atividades da Administração, notadamente pelo vultoso volume de recursos públicos envolvidos, relativos ao montante de créditos que poderão ser efetivamente recuperados;

Considerando a presença dos pré-requisitos para a emissão de cautelar, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

Considerando, ainda, a necessidade de se resguardar os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública e a fim de evitar possíveis danos ao erário;

**DETERMINO**, com fulcro no art. 195, caput e § 1º do Regimento Interno do TCE/PB:

- 1) **A expedição desta cautelar, visando suspender os seguintes pagamentos realizados pela Comuna de Patos, excluindo-se da presente determinação as gratificações pagas aos Agentes Fiscais do Município:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 18291/19**

- a) Gratificação adicional a qualquer servidor do município;
  - b) Gratificação por dedicação exclusiva a qualquer servidor;
  - c) Quaisquer parcelas remuneratórias a servidores sem expressa previsão em lei específica;
  - d) Serviços de limpeza urbana em valores superiores aos verificados pela Auditoria.
- 2) Citação do Prefeito Municipal de Patos, Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, e do Sindicato dos Agentes Fiscais do Município de Patos, para que encaminhe defesa a esta Corte de Contas no prazo regimental.
- 3) Tornar sem efeito a Decisão Singular DSPL TC 112/19 emitida nos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
João Pessoa, 18 de dezembro de 2019.

Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator



Assinado 18 de Dezembro de 2019 às 09:22



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

RELATOR